

LEI COMPLEMENTAR Nº 1388/ 01

EMENTA: Dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Aliança - FUMAP e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulga a seguinte Lei:

I - DA PREVIDÊNCIA

Art. 1º Fica criado o regime previdenciário dos servidores públicos do Município de Aliança, abrangendo os servidores efetivos da administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O regime previdenciária dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuições mensais dos servidores mencionados no artigo anterior, no percentual de 10% (dez por cento), e do Município no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º As contribuições mensais incidirão sobre:

I - a soma paga a título remuneratório aos servidores efetivos em atividade, como vencimentos, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação, comissões ou qualquer outra espécie remuneratória;

II - a remuneração percebida pelo servidor quando em disponibilidade.

§ 1º Não se incluem no salário-de-contribuição as verbas de natureza indenizatórias, tais como ajudas de custo, diárias e salário-família.

§ 2º O salário de contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Art. 4º As contribuições dos servidores serão descontadas mensalmente de suas remunerações e recolhidas ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões - FUMAP, no prazo de até dez dias.

§ 1º A contribuição mensal do Município será recolhida ao Fundo no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

§ 2º O não recolhimento das contribuições mensais ao Fundo, nos prazos acima determinados, implica responsabilidade civil e penal do Prefeito.

Art. 5º O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art.3º, I, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6º O servidor que requerer gozo de licença sem vencimento poderá fazer opção para continuar recolhendo a contribuição na forma do art.3º, I, diretamente ao FUMAP, através de formulário próprio.

Parágrafo Único. Nesta hipótese, o servidor arcará também com a contribuição do Município.

Art. 7º São segurados obrigatórios do FUMAP os servidores públicos municipais efetivos da administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal, que se encontrem em atividade.

Art. 8º Os benefícios da previdência social são:

I – para os segurados:

a) proventos, no caso de aposentaria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;

b) auxílio- reclusão durante o tempo de prisão, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos e comprove a efetiva condição de presidiário;

c) auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções, devidamente atestado por junta médica municipal, no valor correspondente ao salário-de-contribuição do segurado;

II – para os beneficiários, pensão por morte do segurado, no valor correspondente ao salário-de-contribuição do segurado.

Parágrafo Único. A condição de segurado cessa:

I – com pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda de cargo;

II – com a licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que trata o art.6º.

Art. 9º Consideram-se beneficiários do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou, quando universitário, até 24 (vinte e quatro) anos ou, ainda, quando inválido;

II – os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º os beneficiários serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis.

Art. 10 O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário;

I – por morte do beneficiário;

II – pelo casamento ou concubinato do beneficiário;

III – ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;

IV – pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Parágrafo Único. Em relação aos beneficiários universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

II – DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 11 Fica criado o Fundo de Aposentadorias e Pensões que tem por objetivo o custeio dos benefícios previdenciários para os servidores públicos efetivos em atividades da administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara do Município da Aliança, conforme discriminado no art. 8º desta Lei.

Art. 12 Constituem recursos do Fundo:

I - as contribuições mensais dos servidores e do Município, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei;

II – o resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;

III – juros e rendimentos de aplicações financeiras;

IV – doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

§ 1º Os recursos arrecadados serão aplicados no pagamento dos benefícios previdenciários assegurados aos servidores municipais e nas despesas decorrentes da manutenção administrativa do fundo e capacitação de seus integrantes, vedado o pagamento de qualquer outro benefício que não os previstos nesta Lei.

§ 2º E vedada a utilização de recursos, bens, direitos e ativos do Fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a consignar no Orçamento anual dotação, a título de subvenção, a ser transferida ao Fundo, atendendo o que dispõe o inciso IV do caput, deste artigo.

Art. 13 O Fundo será administrado por um Conselho de Administração, órgão colegiado, composto de cinco (05) membros, a saber:

I – Secretário de Finanças;

II – Secretário de Administração;

III – dois servidores efetivos do Poder Executivo, detentores de estabilidade, designados pelo Prefeito, mediante Portaria.

IV – um servidor efetivo do Poder Legislativo, detentor de estabilidade, designado pelo Presidente da Câmara, mediante Portaria;

§ 1º Nas faltas ou impedimentos de quaisquer dos membros do Conselho será designado um suplente, pela autoridade competente.

§ 2º O Conselho de Administração será dirigido pelo Presidente, eleito na primeira reunião do Conselho, o qual designará um outro membro para exercer a função de tesoureiro.

§ 3º As deliberações do Conselho serão tomadas sempre por maioria de votos, lavrando-se ata de todas as suas reuniões.

§ 4º O Conselho reunir-se-á sempre que necessário e será convocado pelo seu Presidente, pela maioria absoluta de seus membros ou mediante requerimento de um terço dos segurados.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo na hipótese de consignar em ata a discrepância.

Art. 14 Compete ao Conselho de Administração:

I – zelar pela aplicação adequada dos recursos do Fundo, para que possa com eficiência atender os objetivos para os quais foi criado;

II – elaborar mensalmente balancete, com a demonstração dos recursos disponíveis, receitas, despesas e ganhos provenientes de aplicações no mercado financeiro;

III – abrir e movimentar conta bancária, emitir cheques, autorizar pagamentos, requisitar talões de cheque, sempre com assinatura conjunta do Presidente e do tesoureiro;

IV – zelar pelo efetivo recebimento das contribuições previdenciárias;

V – elaborar balanço e relatório anual sobre o fundo.

VI – encaminhar a prestação de contas do FUMAP ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por intermédio da Câmara de Vereadores, no prazo idêntico ao previsto na Lei Orgânica do Município em relação ao Poder Executivo.

Art. 15 O Conselho Fiscal será composto de cinco (05) membros com mandato de dois (02) anos, sendo um (01) designado pelo Prefeito, um (01) pelo Presidente da Câmara Municipal e três (03) eleitos em assembléia, escolhidos entre os servidores estáveis do Município, compreendendo os ativos e inativos, que nunca tenham sofrido qualquer penalidade administrativa ou condenação criminal por crime falimentar, peculato, prevaricação, concussão, suborno, ou qualquer outro contra a fé pública, a administração pública ou a economia popular, vedada a recondução de todos os membros por mais de um período.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não perceberão qualquer remuneração, jetons ou verbas indenizatórias, salvo diárias para fazer face a deslocamentos a serviços do FUMAP. O valor das diárias será o da tabela oficial utilizada pelo Município.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal a serem eleitos, serão escolhidos em Assembléia dos servidores, devidamente convocada pelo Conselho de Administração, com antecedência de oito (08) dias, só podendo votar os servidores efetivos da ativa, que estejam em exercício há mais de um ano.

§ 3º Presidirá a Assembléia o Presidente do Conselho de Administração que nomeará um secretário para lavratura da ata.

§ 4º Os votos serão depositados em urnas e apurados por uma Comissão de três (03) membros, composta de servidores estáveis e com mais de cinco (05) anos de serviços público Municipal.

Art. 16 Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos do Conselho de Administração, bem como o cumprimento dos deveres pelos seus membros;

II – opinar sobre os balancetes, balanço anual e relatório anual da administração;

III – denunciar aos órgãos competentes sobre irregularidades, sugerindo providências para a proteção do fundo;

IV – convocar o Conselho de Administração para que preste esclarecimentos e informações que entender necessários sobre o fundo e sua gestão.

Parágrafo Único. As reuniões do Conselho serão convocadas por qualquer dos seus membros e suas deliberações, tomadas por maioria, constarão de atas lavradas em livro próprio.

Art. 17 O Fundo terá contabilidade e escrituração próprias, obedecidas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 O valor total dos descontos provenientes das contribuições mensais dos segurados, efetuados até a data da publicação desta Lei, será revertido para o Fundo, como aporte de recursos para sua exclusiva administração.

§ 1º O valor referente à contribuição do Município até a data de publicação desta Lei será objeto de um levantamento para compensação dos valores despendidos por este com o pagamento de aposentadorias e pensões.

§ 2º Caso ainda remanesça crédito em favor do Município, o mesmo será amortizado mediante dedução das contribuições patronais vincendas, até o encontro dos valores.

§ 3º Caso haja débito do Município para com o Fundo, este será amortizado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei.

§ 4º Para o fim dos parágrafos anteriores, o Município elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, no demonstrativo analítico das receitas e despesas realizadas no período, remetendo ao conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Câmara de Vereadores.

Art. 19 No caso de extinção do regime de previdência o Município assumirá integral responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 20 O Conselho de Administração do FUMAP deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Art. 21 Fica vedada a utilização de recursos do fundo para serviço de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta Lei.

Art. 22 Os recursos do FUMAP serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 23 Fica vedada a aplicação de recursos do FUMAP em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Art. 24 O Poder Executivo, providenciará no prazo máximo de 12 (doze) meses, a realização de avaliação atuarial para a redefinição, caso mostre-se necessário, das alíquotas de contribuição dos segurados e do Município.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativo a 01 de janeiro de 2001.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2001.

Elan

Dr. Elan Vieira da Silva
Prefeito

REGISTRADO
Nº 1288/01 Pls 208/1.11.1008
Em, 28 / 11 / 2001.
BRASILEIRO